



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 717/67

REVOGADA
p/ Lei n.º 1.144/80

GERALDO NOGUEIRA DA SILVA, Prefeito Municipal de Caraguatatuba.

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte Lei:-

Artigo 1º - Os serviços de meios-fios, sargetas e passeios públicos, poderão ser executados no Município por firmas particulares especializadas no ramo, devidamente inscritas na Prefeitura, escolhidas mediante concorrência pública em que será verificada entre outras, a idoneidade das firmas concorrentes e sua capacidade financeira incluíndo-se o capital registrado que não poderá ser inferior a Cr\$150,000,00 (cento e cinquenta mil cruzeiros novos).

Artigo 2º - A firma vitoriosa se obriga a fornecer o preço para cada tipo de passeio, meios-fios e sargetas, os quais depois de aprovados pela Prefeitura, não poderão ser alterados, pelo menos pelo espaço de 6 (seis) meses, salvo na proporção de aumento de custo de mão-de obra ou de materiais, comprovado plenamente.

Artigo 3º - A firma que se propuser a executar os trabalhos de construção de meios-fios, sargetas e passeios públicos e os demais serviços previstos nesta lei, se obriga a receber dos proprietários dos imóveis diretamente atingidos pelo melhoramento, o custo da obra correspondente, em até 10 (dez) pagamentos iguais, mensais e consecutivos, com 20% de desconto, quando o pagamento for efetuado à vista.

Artigo 4º - A Prefeitura se responsabilizará perante a firma empreiteira das quantias que cobradas normalmente pela referida firma, não sejam pagas por qualquer das pessoas beneficiadas.

Artigo 5º - O custo das obras abrangerá inclusive o movimento de terra necessário.

Artigo 6º - O nivelamento, bem como a determinação da largura dos passeios para cada via pública, serão fornecidos pela Prefeitura.

Artigo 7º - A Prefeitura fiscalizará rigorosamente a execução dos trabalhos bem como o material empregado.

Artigo 8º - Comprovada qualquer irregularidade na execução dos serviços a Prefeitura rescindir o contrato ou contratos respectivos, procedendo abertura de nova concorrência, ficando a firma faltosa impossibilitada de transacionar com o Município a qualquer título, não podendo inclusive pleitear qualquer ressarcimento pelas partes efetuadas na execução do trecho que motivaram a irregularidade.

- continua -



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 717/67 - II -

Artigo 9º - A execução dos serviços previstos na presente lei independe de consulta às pessoas a serem beneficiadas pelo melhoramento.

Artigo 10 - Incluem-se nos dispositivos desta lei a reparação de passeios deficientes ou danificados.

Artigo 11 - A Prefeitura publicará um plano prioritário para a execução dos serviços previstos nesta lei, o qual será amplamente divulgado.

Artigo 12 - Os entendimentos efetuados com a firma empreiteira na forma desta lei, será sempre feito através de contratos.

Artigo 13 - A Prefeitura dará conhecimento aos interessados por meio de Editais, da firma vencedora da concorrência que executará o serviço.

Artigo 14 - As despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão por conta de verbas próprias suplementadas se necessário.

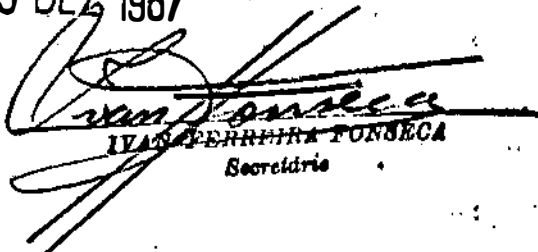
Artigo 15 - A presente lei será regulamentada dentro de 60 dias de sua publicação.

Artigo 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caraguatatuba, 28 de dezembro de 1967


GERALDO NOGUEIRA DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba, aos 29 DEZ 1967


IVAN FERREIRA FONSECA
Secretário